A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL
N.º 2

Art. 1.º O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, êstes e aquêle, por sufrágio direto, simultâneamente, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único. A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental.

Art. 2.º Serão extensivas ao Prefeito do Distrito Federal, as inelegibilidades previstas no inciso IV do art. 139 da Constituição.

Art. 3.º O Govêrno federal não intervirá na administração local do Distrito Federal, salvo nos casos do art. 7.º da Constituição, no que lhe fôr aplicável ou quando:

I — Se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Govêrno;

II — Deixar de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Parágrafo único. A intervenção será decretada na forma dos arts. 8.º e seguintes da Constituição.

Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1956. — A Mesa da Câmara dos Deputados: — *Ulisses Guimarães*, Presidente. — *Divonsir Côrtes*, 1.º Secretário. — *Leonardo Barbieri*, 2.º Secretário. — *Esteves Rodrigues*, 3.º Secretário. — *Aurelio Viana*, 4.º Secretário. — A Mesa do Senado Federal: — *Apolônio Sales*, Presidente em exercício. — *Vivaldo Lima*, 1.º Secretário. — *Freitas Cavalcânti*, 2.º Secretário. — *Carlos Lindenberg*, 3.º Secretário. — *Kerginaldo Cavalcânti*, 4.º Secretário.

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1956.

LEI N.º 2.721 — DE 30 DE JANEIRO DE 1956

Dispositivos vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional, do projeto que se transformou na Lei n.º 2.721, de 30 de janeiro de 1956.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição federal, o seguinte dispositivo da Lei n.º 2.721, de 30 de janeiro de 1956:

Art. 2.º Ficam incluídas a Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e a Faculdade de Direito do Rio Grande do Norte, em Natal, com Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) cada, entre os estabelecimentos de ensino superior subvencionados pela União.

Art. 3.º .....

§ 1.º Os professôres catedráticos da Faculdade de Direito de Niterói serão aproveitados no quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, com vencimentos iguais aos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 2.º Os professôres livre-docentes da mesma Faculdade serão aproveitados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura, com vencimentos iguais aos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 3.º ... funcionários ou...

§ 4.º Aos professôres catedráticos, livre-docentes e funcionários efetivos, interinos, ou extranumerários, contar-se-á para todos os efeitos, inclusive aposentadoria, disponibilidade e adicionais de magistério ou de antigüidade, o tempo de serviço prestado durante a fase de inspeção federal, nos têrmos da Lei n.º 394, de 15 de fevereiro de 1937, sem prejuízo do tempo computável segundo a legislação federal.

Art. 4.º A Faculdade de Direito de Niterói organizará e submeterá à aprovação

do Ministério da Educação e Cultura, dentro de 30 (trinta) dias a contar da obrigatoriedade desta lei, o quadro de seu pessoal para a respectiva aprovação e aproveitamento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK.

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de janeiro e 14 de março de 1956.

*

LEI N.º 2.745 — DE 12 DE MARÇO DE 1956

Dispõe sôbre os padrões de vencimentos e as referências de salários dos servidores civis da União e dos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os padrões de vencimentos e as referências de salários dos servidores civis da União e dos Territórios passam a ter os seguintes valores mensais:

A 1 a 17	3.800,00
B e 18	4.800,00
C e 19	5.200,00
D e 20	6.000,00
E e 21	6.500,00
F e 22	7.000,00
G e 23	7.500,00
H e 24	8.300,00
I e 25	9.100,00
J e 26	10.000,00
K e 27	11.500,00
L e 28	13.000,00
M e 29	14.500,00
N e 30	15.500,00
O e 31	17.000,00

Parágrafo único. Os funcionários classificados em padrões extintos, superiores a "O", perceberão os vencimentos fixados para êste, acrescidos da diferença de vencimentos que já percebem, de acôrdo com o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 2.º Os vencimentos dos cargos correspondentes aos símbolos dos padrões "CC" ou equivalentes obedecerão aos seguintes valores mensais:

CC-1	30.000,00
CC-2	27.000,00
CC-3	25.000,00
CC-4	24.000,00
CC-5	23.000,00
CC-6	22.000,00
CC-7	20.000,00

Art. 3.º Os símbolos das funções gratificadas passam a corresponder aos seguintes valores:

FG-1	6.000,00
FG-2	5.000,00
FG-3	4.000,00
FG-4	3.000,00
FG-5	1.500,00
FG-6	1.200,00
FG-7	1.000,00
FG-8	800,00

Art. 4.º Para os efeitos do art. 1.º desta lei, quando o vencimento ou salário não corresponder a padrão fixado na Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, o enquadramento será feito com base no valor de padrão que mais se aproxime do vencimento, ou salário atualmente percebido.

Art. 5.º Os vencimentos de Ministro de Estado são fixados em Cr$ 40.000,00.

Art. 6.º *Vetado.*

Art. 7.º *Vetado.*

Art. 8.º É assegurado aos extranumerários contratados, mediante têrmo aditivo, aumento de salário igual ao concedido aos extranumerários mensalistas.

Parágrafo único. Os contratados, na fixação de cuja remuneração foi considerada englobadamente a importância do salário acrescido dos abonos, terão o aumento concedido ao padrão ou referência correspondente ao respectivo salário menos os abonos.

Art. 9.º Aos atuais extranumerários tarefeiros é concedido aumento de salário em bases análogas às fixadas para os demais servidores, considerando-se, para êsse fim, o salário mensal médio, vigente no último trimestre de 1955.

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 10. É assegurado aos servidores em regime de "acôrdo" entre a União e os Estados aumento de salário igual ao concedido aos extranumerários mensalistas da União, correndo as despesas por conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. A partir da vigência dos novos valores previstos nesta lei, os servidores civis da União e dos Territórios deixarão de perceber os abonos concedidos pelas Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1 de fevereiro de 1955.

Art. 12. A revisão dos proventos dos servidores aposentados da União e dos Ter-

ritórios será feita nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 13. Ficam as repartições competentes autorizadas a proceder às necessárias averbações, nas fôlhas de pagamento, do aumento concedido aos funcionários aposentados, fazendo-se, posteriormente, a respectiva apostila dos títulos de aposentadoria que os inativos deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Os proventos dos pensionistas, civis e militares, pagos pelo Tesouro Nacional, passarão a corresponder à importância total atualmente percebida, incluindo-se os abonos de que tratam as Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955, e sôbre ela serão concedidos aumentos de acôrdo com a seguinte tabela:

Pensão atual:

até Cr$ 1.100,00 ..... 70%
de Cr$ 1.101,00 a Cr$ 2.100,00 .... 50%
de Cr$ 2.101,00 a Cr$ 4.100,00 .... 40%
de Cr$ 4.101,00 em diante 30%

Art. 15. O atual salário-família devido ao servidor público e de que trata a legislação em vigor passará de Cr$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzeiros) para Cr$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros).

Art. 16. O quadro do pessoal das autarquias, entidades paraestatais, Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — *Vetado* — será organizado e apresentado, dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, e aprovado por decreto executivo, obedecidos os padrões e as vantagens previstos nesta lei.

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 17. *Vetado.*

Art. 18. Para atender, no todo ou em parte, às despesas com a aplicação ao pessoal das autarquias industriais e serviços administrados pela União em regime especial, das disposições desta lei, as mesmas entidades submeterão, ao órgão competente do Govêrno federal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para sua aprovação, projeto de revisão das respectivas tarifas.

Art. 19. Enquanto as ferrovias e os serviços marítimos e portuários administrados pela União, sob forma de autarquia ou em regime especial, não dispuserem de recursos financeiros próprios para custear o aumento estabelecido nesta lei, a União lhes fornecerá, por conta do Tesouro Nacional, os fundos necessários para atender a êsse pagamento ou suplementará as verbas a êle destinadas.

Art. 20. *Vetado.*

Art. 21. *Vetado.*

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 22. *Vetado.*

Art. 23. *Vetado.*

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 24. *Vetado.*

§ 1.º *Vetado.*

§ 2.º *Vetado.*

§ 3.º *Vetado.*

§ 4.º *Vetado.*

§ 5.º *Vetado.*

Art. 25. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias elaborará o Poder Executivo o plano de classificação de cargos do serviço público.

Art. 26. *Vetado.*

§ 1.º *Vetado.*

§ 2.º *Vetado.*

§ 3.º *Vetado.*

Art. 27. *Vetado.*

Art. 28. As vantagens financeiras desta lei são devidas a partir de 1 de janeiro de 1956.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) para atender aos encargos decorrentes da execução desta lei, o qual será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos. — Antônio Alves Câmara. — Henrique Lott. — José Carlos de Macedo Soares. — José Maria Alkmin. — Lúcio Meira. Ernesto Dorneles. — Clóvis Salgado. — Parsifal Barroso. — Vasco Alves Sêco. — Maurício de Medeiros.*

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de março de 1956.

*

LEI N.º 2.746 — DE 13 DE MARÇO DE 1956

Modifica o art. 13 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 13 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Cada legislatura durará 4 (quatro) anos, contados a partir de 1.º de fevereiro, devendo a Câmara instalar-se, em sessão legislativa ordinária, independente de convocação, a 15 de março de cada ano, e funcionar até 15 de dezembro."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de março de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 16 de março de 1956.

*

LEI N.º 2.751 — DE 4 DE ABRIL DE 1956

Considera de efetivo serviço o tempo que o militar passou ou vier a passar afastado de suas funções em conseqüência de exercício de cargo público temporário, eletivo ou não.

O Presidente da República: "

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerado de efetivo exercício o tempo que o militar da ativa ou do magistério militar passou ou vier a passar afastado de suas funções em conseqüência de exercício de cargo público temporário, efetivo ou não.

§ 1.º Na hipótese de afastamento de que trata êste artigo, o militar será agregado ao respectivo quadro e contará tempo de efetivo serviço para os seguintes fins:

a) promoção por antigüidade de acôrdo com a legislação especial;

b) transferência para a inatividade, inclusive para os efeitos de que trata o art. 54 da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares;

c) gratificação de tempo de serviço, prevista na Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

§ 2.º Além do tempo de afastamento de que trata esta lei, todo e qualquer tempo, de efetivo serviço público federal, estadual ou municipal é considerado como de efetivo exercício para os fins previstos nas alíneas *b* e *c* do parágrafo anterior.

Art. 2.º O disposto na presente lei aplica-se aos militares inativos que contam tempo de acôrdo com a legislação citada no art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK.

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de abril de 1956.

*

LEI N.º 2.752 — DE 10 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sôbre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares com os proventos de aposentadoria ou reforma.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único. As vantagens desta lei beneficarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico.

Art. 2.º Os funcionários e servidores públicos que contribuam para mais de um

Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, poderão optar por um dêles, requerendo a transferência das contribuições para a instituição em que permanecerem.

Art. 3.º Os proventos retidos ou cujo pagamento tenha sido suspenso pelo Tesouro Nacional deverão ser pagos aos aposentados ou inativos pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK.

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de abril de 1956.

*

LEI N.º 2.753 — DE 13 DE ABRIL DE 1956

Revoga o parágrafo único do artigo 9.º da Lei n.º 1522, de 26 de dezembro de 1951 (Autoriza o Govêrno federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo).

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É revogado o parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951 (Autoriza o Govêrno federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo).

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Parsifal Barroso.* — *José Maria Alkmin.* — *Lúcio Meira.* — *Ernesto Dornelles.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de abril de 1956.

*

LEI N.º 2.755 — DE 16 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sôbre a contribuição de segurados dos Institutos de Previdência.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Até a decretação da Lei Orgânica da Previdência Social, a contribuição tríplice para os Institutos de Aposentadoria e Pensões será calculada na base de 7% (sete por cento) sôbre a importância mensal efetivamente percebida pelo segurado, a qualquer título, nunca porém, inferior ao salário mínimo local, até o máximo de 3 (três) vêzes o salário mínimo de maior valor vigente no país, respeitadas as taxas em vigor quando superiores a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. Vetado.

Art. 2.º O auxílio-doença, a aposentadoria e a pensão serão calculados na base do salário médio de contribuição verificado nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederem à data do afastamento do trabalho, do requerimento ou da morte do segurado.

Art. 3.º Vetado.

Art. 4.º Ficam revogados o art. 3.º da Lei n.º 1.136, de 19 de junho de 1950, e mais disposições em contrário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Parsifal Barroso.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de abril de 1956.

*

LEI N.º 2.756 — DE 17 DE ABRIL DE 1956

Concede isenção de sêlos nos recibos das contribuições destinadas a quaisquer instituições de assistência social, que estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de sêlo nos recibos das contribuições destinadas a quaisquer instituições de assistência so-

cial, que estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de abril de 1956.

*

LEI N.º 2.770 — DE 4 DE MAIO DE 1956

Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa.

Art. 2.º No curso da lide ou enquanto pender recurso, mesmo sem efeito suspensivo, da sentença ou acórdão, a execução de julgado que determinar a entrega ou a vinda do exterior de mercadorias, bens ou coisas de qualquer natureza, não será ordenada pelo juiz ou Tribunal antes que o autor ou requerente preste garantias de restituição do respectivo valor, para o caso de, afinal, decair da ação ou procedimento.

§ 1.º As garantias referidas neste artigo consistirão no oferecimento de fiança bancária idônea, aceita pela autoridade alfandegária competente, ou de caução em títulos da Dívida Pública Federal, de valor nominal correspondente a 150% (cento e cinqüenta por cento) *ad-valorem* das mercadorias, bens e coisas objeto de litígio, na forma do art. 6.º, § 4.º, da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

§ 2.º O valor exigível, tanto para a fiança bancária quanto para a caução, de que trata o parágrafo anterior, será comprovado com documento expedido pela Carteira de Comércio Exterior, do qual constarão todos os dados indispensáveis à precisa caracterização da mercadoria, bem ou coisa.

Art. 3.º Das sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças líquidas contra a União, o Estado ou o Município, haverá apelação necessária com efeito suspensivo.

Art. 4.º As disposições desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para êsse efeito, o § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, se aplicam aos processos em curso.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1956 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de maio de 1956.

*

LEI N.º 2.777 — DE 10 DE MAIO DE 1956

Modifica o art. 41 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 41 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. O Distrito Federal será dividido em subprefeituras, tantas quantas a lei estabelecer, e continuará na posse do território em que atualmente exerce a sua jurisdição, rspeitados os direitos a que se refere o art. 1.º, § 1.º."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de maio de 1956.

*

LEI N.º 2.786 — DE 21 DE MAIO DE 1956

Altera a lei sôbre desapropriação por utilidade pública.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.811, de 9 de setembro de 1946.

Art. 2.º Fica revogado o parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescentando-se-lhe os seguintes parágrafos:

"Art. 15. .....

§ 1.º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso *c*, o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàriamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização do imóvel.

§ 2.º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3.º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória."

Art. 3.º O art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante."

Art. 4.º Fica revogado o parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei número 3.365, de 11 de junho de 1941 acrescentando-se-lhe os seguintes parágrafos:

"Art. 27. .....

§ 1.º A sentença que fixar o valor da indenização quando êste fôr superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sôbre o valor da diferença.

§ 2.º A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao impôsto de lucro imobiliário."

Art. 5.º O art. 32 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro."

Art. 6.º O parágrafo único do artigo 33 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, passará a constituir § 1.º, acrescentando-se-lhe um parágrafo:

"Art. 33. .....

§ 2.º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no artigo 34."

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicável aos processos em curso.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1956; 135.º da Independência e 68º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1956.

*

LEI N.º 2.814 — DE 6 DE JULHO DE 1956

Dispõe sôbre a concessão de auxílio aos municípios situados no Polígono das Sêcas, para instalação de serviços públicos de abastecimento dágua.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A União concederá auxílio financeiro aos municípios situados no Polígono das Sêcas, para instalação de ser-

viços públicos de abastecimento dágua nos centros urbanos de população superior a mil habitantes.

Art. 2.º O auxílio a que se refere esta lei corresponderá a 70% (setenta por cento) do custo das obras, calculado de acôrdo com o projeto e orçamento aprovados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º Os estudos, projetos e orçamentos das obras poderão ser feitos por emprêsa particular ou por órgão da Administração pública, e serão encaminhados ao Ministro da Viação e Obras Públicas por intermédio do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

§ 2.º Será de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o limite máximo dêsse auxílio por município.

Art. 3.º As despesas com a execução desta lei correrão por conta dos recursos previstos no art. 198 da Constituição, devendo-se, para êste fim, consignar anualmente no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas — dotação nunca superior à décima parte da verba destinada à execução dos programas anuais de obras e serviços a cargo do mesmo Departamento (dois por cento, no mínimo, da receita tributária da União).

Parágrafo único. A dotação a que se refere êste artigo será distribuída pelos Estados incluídos no Polígono das Sêcas, proporcionalmente à população da área sêca de cada um.

Art. 4.º A concessão do auxílio será feita mediante convênio assinado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas e o município ou Estado interessado, quando a êste couber a responsabilidade da execução dos serviços.

Art. 5.º Para obter os benefícios de que trata esta lei, o município interessado deverá demonstrar perante o Ministério da Viação e Obras Públicas, que possui capacidade financeira para custear a parte das despesas de sua responsabilidade na execução das obras.

Art. 6.º Na concessão dos auxílios, por Estado, dar-se-á preferência aos municípios que não possuam ainda serviço de abastecimento dágua canalizada e cujos territórios estejam totalmente incluídos nos limites do Polígono das Sêcas, mas fora da área beneficiada com o plano do aproveitamento econômico do São Francisco (art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo único. Em igualdade de condições, a concessão dos auxílios, por Estado, obedecerá à ordem cronológica da entrada, no Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, do requerimento acompanhado do projeto e orçamento das obras.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo o regulamento prever:

a) os requisitos técnicos indispensáveis à aprovação dos projetos;

b) as condições de pagamento dos auxílios;

c) a forma de fiscalização das obras.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHECK. — *Nereu Ramos.* — *José Maria Alkmim.* — *Lúcio Meira.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de julho de 1956.

*

LEI N.º 2.815 — DE 6 DE JULHO DE 1956

Modifica o inciso VII do art. 7.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953 (Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sôbre o intercâmbio com o exterior e dá outras providências).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso VII do art. 7.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º .....

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras em português, impressas em Portugal, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK .— *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1956.

*

DECRETO N.º 38.906 — DE 15 DE MARÇO DE 1956

Aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Conselho do Desenvolvimento (CD) que, assinado pelos Ministros de Estado, com êste baixa.

Art. 2.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos. — Antônio Alves Câmara. — Henrique Lott. — José Carlos de Macedo Soares. — José Maria Alkmin. — Lúcio Meira. — Ernesto Dornelles. — Clóvis Salgado. — Parsifal Barroso. — Vasco Alves Sêco. — Maurício Medeiros.*

REGULAMENTO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO

Da finalidade e constituição

Art. 1.º O Conselho do Desenvolvimento (CD), criado pelo Decreto n.º 38.744, de 1.º de fevereiro de 1956, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por fim:

I — estudar as medidas necessárias à coordenação da política econômica do país, particularmente no tocante ao seu desenvolvimento econômico;

II — elaborar planos e programas visando a aumentar a eficiência das atividades governamentais e fomentar a iniciativa privada;

III — analisar relatórios e estatísticas relativos à evolução dos diferentes setores da economia nacional;

IV — estudar e preparar anteprojetos de lei, decretos ou atos administrativos julgados necessários à consecução dos objetivos mencionados nos incisos I e II;

V — manter-se informado da implementação das medidas cuja adoção haja aprovado.

§ 1.º O Conselho se valerá da colaboração do Conselho Nacional de Economia, na forma do art. 2.º da Lei n.º 970, de 16 de dezembro de 1950.

§ 2.º O Conselho poderá solicitar aos Ministérios e demais órgãos do Poder Executivo a elaboração de estudos, projetos e relatórios que se tornem necessários ao desempenho de sua finalidade.

Art. 2.º O Conselho é constituído dos seguintes membros: Ministro da Justiça e Negócios Interiores; Ministro da Marinha, Ministro da Guerra, Ministro das Relações Exteriores, Ministro da Fazenda, Ministro da Viação e Obras Públicas, Ministro da Agricultura, Ministro da Aeronáutica, Ministro da Saúde, Chefe do Gabinete Militar e Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Presidente do Banco do Brasil e Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho indicará o seu suplente a ser designado por ato do Presidente da República.

Art. 3.º O Conselho será assistido por Consultores Especiais, escolhidos pelo Presidente da República, dentre pessoas de notório saber e competência técnica. Os Consultores Especiais poderão ser convocados a participar das reuniões do Conselho, ou prestar sua colaboração junto aos grupos de trabalho a que se refere o art. 7.º, IV.

Art. 4.º O Conselho será convocado por ordem do Presidente da República, sendo, na sua ausência, presidido, rotativamente por um Ministro de Estado, na ordem indicada no art. 2.º.

Art. 5.º Dentre os membros do Conselho, o Presidente da República designará o Secretário Geral do C. D.

Da Secretaria Geral

Art. 6.º O Conselho terá uma Secretaria Geral, para todos os trabalhos técnico-administrativos, superintendida pelo Secretário Geral.

§ 1.º A Secretaria Geral será integrada por pessoal civil ou militar, requisitado

dos Ministérios, órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, autarquias, sociedades de economia mista ou outras entidades, e por pessoal admitido em caráter precário.

§ 2.º As tabelas de retribuição, gratificação por serviços eventuais ou extraordinários para servidores do Conselho, serão aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 7.º Ao Secretário Geral compete:

I — Baixar instruções para o desempenho das atribuições da Secretaria Geral, para organização de seus serviços e realização de seus trabalhos;

II — Promover os meios legais e administrativos para o funcionamento da Secretaria Geral;

III — Solicitar ao Conselho Nacional de Economia e aos órgãos do Poder Executivo a colaboração indicada nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º;

IV — Constituir grupos de trabalhos para exame e estudo de problemas especiais;

V — Admitir o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Secretaria Geral, tendo em vista as necessidades do serviço e os recursos financeiros do Conselho, fixar e delegar atribuições.

VI — Promover, diretamente, as requisições a que se refere o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952;

VII — Atribuir, mediante ajuste, a órgãos ou estabelecimentos públicos ou outras entidades de reconhecida idoneidade técnica, a realização de estudos e levantamentos.

Disposições Gerais

Art. 8.º O Estudo e a elaboração de projetos e relatórios técnicos poderão ser cometidos aos Consultores Especiais, ou a servidores públicos, sem prejuízo das suas funções normais, mediante gratificação na forma do art. 145, inciso VII, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e de acôrdo com os critérios gerais aprovados pelo Presidente da República.

Art. 9.º As sociedades de economia mista deverão tomar as providências necessárias a fim de que os seus funcionários, requisitados para prestar serviço ao Conselho, continuem no gôzo dos mesmos direitos e vantagens, como se em exercício estivessem.

Art. 10. As despesas de qualquer natureza com a manutenção e funcionamento do Conselho correrão, no corrente exercício, à conta do Anexo 4.14, verba 1.6.22, item 5 do Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.665, de 6 de dezembro de 1955).

§ 1.º A dotação orçamentária será utilizada sob a forma de adiantamentos requisitados à autoridade competente pelo Secretário Geral, na medidas das necessidades.

§ 2.º Os adiantamentos serão comprovados perante o Tribunal de Contas, na forma da legislação em vigor.

Art. 11. A proposta do Orçamento Geral da União, a partir do exercício de 1957, conterá dotação específica para atender às despesas com a manutenção e funcionamento do Conselho.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1956. — *Nereu Ramos. — Antônio Alves Câmara. — Henrique Lott. — José Carlos de Macedo Soares. — José Maria Alkmin. — Lúcio Meira. — Ernesto Dorneles. — Clóvis Salgado. — Parsifal Barroso. — Vasco co Alves Sêco. — Maurício Medeiros.*

Publicado no *Diário Oficial* de 16 de março de 1956.

*

DECRETO N.º 38.933 — DE 26 DE MARÇO DE 1956

Altera o divisor de conversão aplicável para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens a servidores em exercício no Exterior.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeito de pagamento de vencimentos, salários, remuneração, gratificação de representação e outras vantagens previstas em lei, devidas a servidores civis e militares em exercício no Exterior, passa a ser de Cr$ 31,82 (trinta e um cruzeiros e oitenta e dois centavos) o divisor de conversão, a que se refere o artigo 3.º, parágrafo único, do Decreto número 23.801, de 25 de janeiro de 1934, e o art. 1.º do Decreto n.º 33.642, de 24 de agôsto de 1955.

Parágrafo único. O divisor de conversão de que trata êste artigo será aplicado aos novos níveis de vencimentos estabelecidos pelas Leis números 2.710 e 2.745,

de 19 de janeiro e 12 de março de 1956, respectivamente, a partir da data em que forem devidas as vantagens financeiras nelas previstas.

Art. 2.º Na aplicação do divisor de conversão de que trata êste decreto far-se-á, quando fôr o caso, o reajustamento das gratificações de representação a que alude o art. 4.º do de número 33.642, de 24 de agôsto de 1953, citado, a fim de que continue assegurada, em qualquer hipótese, ao servidor no Exterior, a percepção de remuneração total, em dólares americanos (US$), nunca inferior à que anteriormente recebia a título dos vencimentos, gratificações de representação, salário-família e outras vantagens.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1956, 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *Antônio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *José Maria Alkmim.* — *Lúcio Meira.* — *Ernesto Dornelles.* — *Clóvis Salgado.* — *Parsifal Barroso.* — *Henrique Fleiuss.* — *Maurício de Medeiros.*

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de março de 1956.

*

DECRETO N.º 38.963 — DE 3 DE ABRIL DE 1956

Regulamenta a Lei n.º 2.698, de 27 de dezembro de 1955.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, Decreta

Art. 1.º As sobretaxas de câmbio arrecadadas nos têrmos da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, destinar-se-ão, em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes de 29 de dezembro de 1953 por conta do Tesouro Nacional;

III — à pavimentação de estradas de rodagem, na proporção de 30% (trinta por cento) das sobretaxas arrecadadas, uma só vez ou em parcelas, antes ou depois da refinação no Brasil, pela importação de petróleo e seus derivados;

IV — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

Art. 2.º De cada recebimento de sobretaxas arrecadadas pela importação de petróleo e seus derivados, efetuado depois de 29 de dezembro de 1953, o Banco do Brasil S. A. creditará:

a) — 70% (setenta por cento) à conta de sobretaxas e bonificações cambiais, por conta do Tesouro Nacional;

b) — 30% (trinta por cento) à conta especial para ser entregue ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 3.º Ao fim de cada trimestre civil o Banco do Brasil S. A., transferirá para a conta de movimento do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico o saldo existente na conta referida na letra *b* do artigo anterior.

Art. 4.º Das importâncias recebidas na forma do artigo anterior o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico creditará:

a) 80% (oitenta por cento) à conta do Fundo Nacional de Pavimentação;

b) 20% (vinte por cento) à conta do Fundo Especial de substituição de trechos ferroviários, entre os depósitos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Concluídas as obras a cujo financiamento se destina o Fundo Especial de substituição de trechos ferroviários, e resgatados os empréstimos assumidos para a execução das mesmas, extinguir-se-á o Fundo Especial a que se refere a letra *b* dêste artigo, e seu saldo será transferido para a conta do Fundo Nacional de Pavimentação. A êste se destinará, desde então, tôda a arrecadação referida no artigo anterior.

Art. 5.º O Fundo Nacional de Pavimentação será aplicado exclusivamente em pavimentação de estradas de rodagem compreendidas nos Planos Rodoviários Nacional, Estaduais e Territoriais.

Parágrafo único. A aplicação do Fundo Nacional de Pavimentação não prejudicará quaisquer outros recursos, impostos ou taxas que as leis vigentes destinem ao mesmo fim, e dêles independerá.

Art. 6.º Do total do Fundo Nacional de Pavimentação;

a) 40% (quarenta por cento) constituirão receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem; e

b) 60% (sessenta por cento) constituirão receita dos Departamentos de Estradas de Rodagem ou órgãos equivalentes dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º Das importâncias creditadas ao Fundo Nacional de Pavimentação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico transferirá 40% (quarenta por cento) para conta à ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 2.º Os restantes 60% (sessenta por cento) serão transferidos trimestralmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico para contas à ordem dos Departamentos de Estradas de Rodagem ou órgãos equivalentes dos Estados, Distrito Federal e Territórios, feita a distribuição nas percentagens que lhe foram indicadas pelo Conselho Rodoviário Nacional.

§ 3.º A distribuição pelo Conselho Rodoviário Nacional entre os Estados, Distrito Federal e Territórios, será feita de acôrdo com os coeficientes adotados no trimestre correspondente para a distribuição das cotas do Fundo Rodoviário Nacional.

§ 4.º As cotas dos Territórios serão calculadas como se Estados fôssem.

Art. 7.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os Departamentos de Estradas de Rodagem, ou órgãos equivalentes, dos Estados, Distrito Federal e Territórios aplicarão as parcelas que lhes couberem no Fundo Nacional de Pavimentação de acôrdo com escalas de trechos prioritários estabelecidas anualmente, segundo o volume de tráfego que se tenha verificado no ano anterior nas diversas rodovias, em cada uma das regiões do Brasil.

§ 1.º Os projetos de pavimentação de rodovias a serem atendidos com a parcela do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no Fundo Nacional de Pavimentação, serão elaborados por aquêle Departamento e aprovados pelo Conselho Rodoviário Nacional.

§ 2.º Os projetos de pavimentação de rodovias federais a serem atendidos com as parcelas dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem, ou órgãos equivalentes, no Fundo Nacional de Pavimentação, poderão ser elaborados por aquêles órgãos e serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Nacional. Os projetos de pavimentação de rodovias estaduais serão elaborados por aquêles Departamentos e aprovados, conforme o caso, pelo Conselho Rodoviário Nacional ou Conselhos Rodoviários Estaduais.

Art. 8.º O Fundo Especial a que se refere a letra *b* do artigo 4.º dêste decreto será aplicado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem exclusivamente na construção, no revestimento ou na pavimentação de estradas que se construirão ou se aproveitarão para substituir os trechos de ferrovias reconhecidamente deficitários.

§ 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro indicará ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem os trechos de linha férrea a serem substituídos por estradas de rodagem, para que êste último Departamento projete as obras e serviços necessários.

§ 2.º A ordem de prioridade dos trechos ferroviários a serem substituídos será estabelecida de acôrdo com a menor densidade de tráfego ferroviário remunerado, computada em toneladas-quilômetro de linha explorada (t-km/km). No caso de valores semelhantes será preferencialmente substituído o trecho de linha ferroviária que acusar maior despesa de custeio anual por quilômetro, de acôrdo com os dados relativos a 1952.

§ 3.º Os Departamentos Nacionais de Estradas de Rodagem e de Ferro apresentarão ao Ministro da Viação, trabalho conjunto relacionando os trechos ferroviários a serem substituídos, para que o Ministro da Viação possa submeter aos Governos Estaduais os projetos de substituição de trechos de estradas de ferro de propriedade ou concessão estadual.

§ 4.º A conta do Fundo Especial a que se refere êste artigo será movimentada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem de acôrdo com as instruções do Ministro da Viação ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 9.º Para financiar a execução de projetos de pavimentação de estradas de rodagem ou de substituição de trechos ferroviários reconhecidamente deficitários

por estradas de rodagem, fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a conceder empréstimos ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e órgãos equivalentes nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º Os pedidos de empréstimos deverão atender aos seguintes requisitos:

a) serem acompanhados dos projetos das estradas a pavimentar ou construir e dos orçamentos das obras a realizar;

b) obedecerem os projetos aos critérios de prioridade fixados nos artigos 7.º e 8.º § 2.º dêste decreto:

c) conterem-se os serviços de juros e amortização, dos empréstimos pedidos, dentro das fôrças das cotas que couberem ao proponente na receita criada pela Lei n.º 2.698, de 27 de dezembro de 1955.

§ 2.º Os empréstimos serão garantidos pela caução do direito ao recebimento das cotas no Fundo Nacional de Pavimentação ou no Fundo Especial para substituição de ramais ferroviários deficitários.

§ 3.º Como garantia subsidiária para o caso em que as previsões de arrecadação da receita criada pela Lei n.º 2.698, de 27 de dezembro de 1955 não venham a se verificar, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá exigir a caução de uma percentagem da cota do proponente do Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 10. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico fixará as taxas de juros dos depósitos previstos no art. 4.º dêste Decreto, as comissões de serviços e as taxas de juros dos empréstimos que conceder, na forma da legislação em vigor.

Art. 11. A aplicação da receita objeto dêste Decreto fica sujeita a prestações de contas perante o Tribunal de Contas respectivo, não prescrevendo os saldos em cada exercício.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.* — *Lúcio Meira.*

Publicado no *Diário Oficial* de 3 de abril de 1956.

* *

DECRETO N.º 39.017 — DE 11 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sôbre o pessoal pago por conta de dotações globais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O salário do pessoal admitido por conta de dotações globais consignadas na antiga Verba 3 — Serviços e Encargos — será fixado de acôrdo com a seguinte tabela:

Salário mensal	Percentagens a mais	
	Admissão antes de 1-2-1955	Admissão depois de 1-2-1955
Até 2.400	40%	30%
2.401 a 4.000	35%	25%
4.001 a 6.000	30%	20%
6.001 a 8.000	25%	15%
8.001 ou mais	20%	10%

§ 1.º Para aplicação das percentagens previstas neste artigo, tomar-se-á como base a fôlha de pagamento do mês de dezembro de 1955.

§ 2.º Os salários resultantes do disposto neste artigo beneficiarão apenas os assalariados cuja duração de trabalho obedece ao número de horas fixado pelo Decreto n.º 26.299, de 31 de janeiro de 1949, e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o vencimento ou salário correspondente aos níveis iniciais de cargo ou função análoga do Serviço Público Federal.

Art. 2.º O salário do pessoal admitido por conta de dotações correspondentes à antiga Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis — será acrescido de até 40%.

§ 1.º Os salários resultantes do disposto neste artigo serão calculados com base na fôlha de pagamento do mês de dezembro de 1955.

§ 2.º O reajustamento de salários de que trata êste artigo beneficiará apenas os assalariados cuja duração de trabalho obedece ao número de horas fixado pelo Decreto n.º 26.299, de 31 de janeiro de 1949.

Art. 3.º O pessoal pago à conta de dotações destinadas a obras sòmente poderá executar trabalhos de natureza caracteristicamente temporária (artigo 14 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952).

Parágrafo único. É vedado, sob pena de responsabilidade, desviar pessoal pago à

conta de dotações para obras para serviços que não se relacionem, diretamente, com a execução dos encargos para que foi admitido (parágrafo único do art. 14 da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952).

Art. 4.º O pessoal pago à conta das antigas verbas 3 — Serviços e Encargos — e 4 — Obras, Equipamento e Aquisição de Imóveis —, fica sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho para efeito de férias e repouso remunerado (arts. 13 e 16 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952).

Art. 5.º A retribuição do pessoal pago à conta das antigas verbas 3 — Serviços e Encargos — e 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis —, atenderá à fixação do salário mínimo da região e do valor atribuído, no mercado de trabalho local, ao tipo de atividade a ser desempenhada.

Art. 6.º O pessoal pago à conta das antigas verbas 3 — Serviços e Encargos — e 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis —, admitido ou nomeado para qualquer das categorias de servidor público da União, contará para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço efetivamente prestado naquela qualidade (parágrafo único do art. 13, e § 2.º do art. 15 da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952).

Art. 7.º O Diretor ou Chefe de Serviço que destinar a pagamentos de pessoal recursos de rubricas orçamentárias correspondentes à antiga verba 3 — Serviços e Encargos — deverá submeter anualmente ao Ministro de Estado, ou ao dirigente do órgão subordinado diretamente ao Presidente da República, o plano de sua aplicação, do qual constem a classificação e a retribuição do trabalho.

Parágrafo único. Aprovadas as tabelas e publicadas no *Diário Oficial*, serão submetidas, mediante cópia, ao Tribunal de Contas para efeito de comprovação das despesas realizadas à conta da respectiva rubrica orçamentária (parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952).

Art. 8.º Tôdas as repartições que movimentam dotações globais anteriormente classificadas nas antigas verbas 3 — Serviços e Encargos — e 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis — deverão remeter ao Departamento Administrativo do Serviço Público, por intermédio do Ministro de Estado ou dirigente de órgãos subordinados ao Presidente da República, além dos dados solicitados pela Circular n.º 7, de 1956, da Secretaria da Presidência, cópia da fôlha de pagamento elaborada com base neste Decreto.

Art. 9.º Enquanto não se concluir o estudo de que trata a Circular n.º 7, de 1956, da Secretaria da Presidência da República, nenhuma admissão de pessoal se fará a partir da publicação dêste Decreto à conta de rubricas orçamentárias correspondentes às antigas verbas 3 — Serviços e Encargos — e 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis — sob pena de responsabilidade da autoridade que autorizou a admissão.

Art. 10. Os assalariados à conta de rubricas orçamentárias correspondentes às antigas verbas 3 — Serviços e Encargos — e 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis —, que também forem ocupantes de cargos ou funções de quadros ou tabelas de pessoal da União e dos Territórios, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Emprêsas Incorporadas ao patrimônio público ou administradas pelo Estado, deverão declarar, por escrito, dentro de sessenta dias, contados da vigência dêste Decreto, a sua situação, esclarecendo precisamente a natureza e fundamentos da acumulação.

§ 1.º A declaração de que trata êste artigo deverá ser dirigida à Comissão de Acumulação de Cargos, instituída pelo art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

§ 2.º O silêncio do assalariado, no prazo previsto neste artigo, constituirá presunção de má-fé para os efeitos do art. 14 do Decreto mencionado no parágrafo anterior.

Art. 11. As vantagens financeiras dêste Decreto são devidas a partir de 1.º de janeiro de 1956, correndo a despesa por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de abril de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *Antônio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *José Carlos de Macedo*

Soares. — José Maria Alkmim. — Lúcio Meira. — Ernesto Dornelles. — Clóvis Salgado. — Parsifal Barroso. — Henrique Fleiuss. — Maurício de Medeiros.

Publicado no *Diário Oficial* de 11 de abril de 1956.

*

DECRETO N.º 39.510 — DE 4 DE JULHO DE 1956

Dispõe sôbre o funcionamento de uma Comissão de Simplificação Burocrática (C. O. S. B.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Funcionará, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, uma Comissão de Simplificação Burocrática (C. O. S. B.), constituída de cinco membros, um dos quais servirá de Secretário Executivo, incumbida de promover a simplificação nas normas e rotinas administrativas, de modo a evitar a duplicidade de atribuições, excesso de pareceres e de despachos interlocutórios.

Parágrafo único. O Secretário Executivo da C. O. S. B. atuará em articulação com o Serviço de Organização e Métodos (S. O. M.) que será o órgão de coordenação dos trabalhos de simplificação das normas e rotinas administrativas.

Art. 2.º Incumbe à Comissão de que trata êste decreto:

a) estudar os meios de descentralização dos serviços mediante delegação de competência, fixação de responsabilidade e prestação de contas da autoridade, pela execução dos trabalhos que se acham sob sua jurisdição;

b) promover medidas junto aos Ministérios quanto ao exame da situação atual das repartições e das rotinas que merecem providências imediatas de correção;

c) supervisionar as atividades das Subcomissões ministeriais abaixo referidas, traçando-lhes normas de sistematização dos trabalhos a serem efetuados.

Art. 3.º Terão preferência nos trabalhos da C. O. S. B. as atividades que compreendam:

a) simplificação de rotinas;

b) fixação de responsabilidades de funcionamento e dirigentes de serviços;

c) unidade de execução (reagrupamento de funções);

d) descentralização de execução (delegação de competência);

e) supressão de organismos inoperantes ou desnecessários.

Art. 4.º Haverá, em cada Ministério, uma Subcomissão constituída de três membros, incumbida de promover, na área ministerial, as medidas necessárias à execução dêste Decreto.

Art. 5.º Compete à Subcomissão de que trata o artigo anterior submeter a uma análise completa os serviços internos do Ministério e propor à C. O. S. B. as correções necessárias ao aperfeiçoamento das rotinas administrativas.

Art. 6.º Ficam obrigados os dirigentes de Serviços dos Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República a apresentar, no prazo de 60 dias, à Subcomissão respectiva, ou à C. O. S. B., a situação dos respectivos Serviços, bem como as medidas consideradas necessárias à simplificação de rotinas e à eficiência dos serviços.

Art. 7.º Incumbirá ainda aos dirigentes de Serviços Ministeriais facilitar todos os meios de acesso aos membros da Subcomissão Ministerial e aos da C. O. S. B. para que possam desincumbir-se de suas atribuições.

Art. 8.º Nos Ministérios Militares, Autarquias e entidades subordinadas à Presidência da República, os trabalhos e atribuições de que tratam os artigos 4.º e 5.º incumbirão aos órgãos que forem indicados, respectivamente, pelos Ministros de Estado e dirigentes respectivos.

Art. 9.º À proporção que forem sendo ultimados os projetos de simplificação de normas administrativas, o D. A. S. P. os submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 10. Os membros da C. O. S. B. bem como os das Subcomissões Ministeriais são nomeados, mediante livre escolha, pelo Presidente da República.

Art. 11. Dentro do prazo de cinco dias, o Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará regimento sucinto da C. O. S. B. e das Subcomissões ministeriais.

Art. 12. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu*

Ramos. — Renato de Almeida Guillobel. — Henrique Lott. — José Carlos de Macedo Soares. — José Maria Alkmim. — Lúcio Meira. — Ernesto Dornelles. — Clóvis Salgado. — Parsifal Barroso. — Henrique Fleiuss. — Maurício de Medeiros.

Publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1956.

*

DECRETO N.º 39.533 — DE 7 DE JULHO DE 1956

Dispõe sôbre o preenchimento de funções vagas custeadas por dotações globais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A admissão de pessoal pago à conta das antigas Verbas 3 — Serviços e Encargos — e 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis —, poderá ocorrer nos casos de substituição e desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 2.º É indispensável a publicação, no *Diário Oficial*, das novas admissões, bem como das dispensas do pessoal pago à conta de dotações globais, mencionando-se, em cada caso, o nome, a função e o salário do substituto, e da pessoa substituída.

Parágrafo único. Independe de publicação no *Diário Oficial* a admissão de pessoal em repartições sediadas fora do Distrito Federal, ficando, entretanto, o respectivo dirigente obrigado a remeter ao Departamento Administrativo do Serviço Público, para contrôle, os dados de que trata êste artigo.

Art. 3.º Quando se tratar de novo serviço, ou obra nova já autorizada pelo Presidente da República, a autoridade competente poderá promover a admissão de pessoal indispensável aos trabalhos, publicando a tabela respectiva e mencionando o número e a natureza do emprêgo, o salário a ser pago, bem como os recursos orçamentários próprios observado o critério duodecimal.

Parágrafo único. A publicação a que alude êste artigo será feita no *Diário Oficial*, exceto no caso de serviço ou obra a serem iniciados fora do Distrito Federal, hipótese em que se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 2.º dêste Decreto.

Art. 4.º O Departamento Administrativo do Serviço Público acompanhará a fiel observância da execução do presente decreto, cabendo-lhe inclusive, propor as providências consideradas necessárias nos casos de admissões efetivadas em desacôrdo com as normas indicadas nos artigos anteriores.

Art. 5.º Êste Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1956. — 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos. — Renato de Almeida Guillobel. — Henrique Lott. — José Carlos de Macedo Soares. — José Maria Alkmin. — Lúcio Meira. — Ernesto Dornelles. — Clóvis Salgado. — Parsifal Barroso. — Henrique Fleiuss. — Maurício de Medeiros.*

Publicado no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1956.

*

DECRETO N.º 39.605 — DE 16 DE JULHO DE 1956

Aprova o Regimento da Comissão de Simplificação Burocrática (C. O. S. B.) e das Subcomissões Ministeriais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Comissão de Simplificação Burocrática (C. O. S. B.) e das Subcomissões Ministeriais, que com êste baixa, assinado pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 2.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos. — Renato de Almeida Guillobel — Henrique Lott. — José Carlos de Macedo Soares. — José Maria Alkmim. — Lúcio Meira. — Ernesto Dornelles. — Clóvis Salgado. — Parsifal Barroso. — Henrique Fleiuss. — Maurício de Medeiros.*

Regimento da Comissão de Simplificação Burocrática (C. O. S. B.) e das Subcomissões Ministeriais

Art. 1.º A Comissão de Simplificação Burocrática (C. O. S. B.), que funcionará junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, conforme o Decreto n.º 39.510, de 4 de julho de 1956, tem por finalidade a simplificação das normas e rotinas administrativas, visando ao funcionamento racional das repartições públicas federais e dos órgãos autárquicos.

Art. 2.º As Subcomissões ministeriais, a que se refere o art. 4.º do referido decreto, e os órgãos de que trata o seu art. 8.º terão a mesma finalidade atribuída à C. O. S. B., na área de jurisdição relativa ao respectivo Ministério ou órgão.

Art. 3.º O Serviço de Organização e Métodos (S. O. M.) da Divisão de Orçamento e Organização do Departamento Administrativo do Serviço Público, no que se relaciona com a C. O. S. B., tem por finalidade coordenar os trabalhos destas e assessorá-la.

Art. 4.º A C. O. S. B. compõe-se de cinco membros livremente nomeados pelo Presidente da República, um dos quais servirá de secretário executivo.

Art. 5.º As Subcomissões ministeriais se compõem de três membros, livremente nomeados pelo Presidente da República, um dos quais servirá de secretário executivo.

Art. 6.º Os órgãos a que se refere o art. 8.º do Decreto n.º 39.510, de 4 de julho de 1956, terão as atribuições fixadas para as subcomissões.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado e dirigentes dos órgãos de que trata êste artigo designarão os secretários executivos de tais órgãos.

Art. 7.º Compete à C. O. S. B.:

a) estudar os meios de descentralização dos serviços, fixação de responsabilidade da autoridade pelo desempenho de seus encargos.

b) promover o exame, em articulação com o S. O. M. e com as subcomissões e órgãos de que trata o artigo 2.º dêste Regimento, da situação das repartições e das normas e métodos adotados;

c) propor ao Diretor-Geral do D. A. S. P. a modificação das rotinas suscetíveis de correção ou o estabelecimento de novas normas e métodos que visem à consecução da sua finalidade;

d) sugerir ao Diretor-Geral do D. A. S. P., se o exigir o volume dos trabalhos, seja elevado o número de membros da comissão.

e) supervisionar os trabalhos das subcomissões e dos órgãos de que trata o art. 2.º dêste Regimento, traçando-lhes, em articulação com o S. O. M., as normas de sistematização dos trabalhos, tendo em vista preferentemente:

I — a simplificação de rotinas;

II — a fixação de responsabilidades;

III — a unidade de execução (reagrupamento de funções);

IV — a descentralização de execução (delegação de competência) e

V — a supresão de organismos inoperantes ou desnecessários.

Art. 8.º Compete às Subcomissões e órgãos de que trata o art. 2.º dêste Regimento:

a) analisar os serviços internos do Ministério ou órgão a que pertença;

b) propor à C. O. S. B. a modificação das rotinas suscetíveis de correção ou o estabelecimento de novas normas e métodos;

c) adotar as normas de trabalho prescritas pelo C. O. S. B. que visem à consecução do programa preferencial estabelecido na alínea *d* do art. 7.º dêste Regimento.

Art. 9.º Compete ao S. O. M., nas suas relações com o C. O. S. B. e com as subcomissões ministeriais e órgãos de que trata o art. 2.º dêste Regimento;

a) coordenar os trabalhos da C. O. S. B., e assessorá-la;

b) constituir os setores de trabalho indispensáveis à execução das suas tarefas;

c) classificar as recomendações ou projetos elaborados pelas Subcomissões ou órgãos, reunindo num mesmo grupo os que se refiram a atividade de administração geral, remetendo-os, em seguida, à C. O. S. B.

Art. 10. Aos secretários executivos da C. O. S. B. e das subcomissões ministeriais e outros órgãos incumbe representá-las e tomar medidas necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O secretário executivo da C. O. S. B., em articulação com o S. O. M., supervisionará os trabalhos dos demais secretários executivos, para asse-

gurar a efetivação das providências por êstes tomadas.

Art. 11. Os secretários executivos das subcomissões e órgãos apresentarão, quinzenalmente, ao S. O. M. informações precisas e suscintas das atividades das respectivas subcomissões e órgãos.

Art. 12. O secretário executivo da C. O. S. B., em articulação com o S. O. M., apresentará mensalmente ao Diretor Geral do D. A. S. P. relatório sucinto das atividades da C. O. S. B., e dos organismos subsidiários.

Art. 13. A C. O. S. B. reunir-se-á, obrigatòriamente, duas vêzes por semana, e tôdas as vêzes em que fôr convocada pelo Secretário executivo, ao qual incumbe a distribuição dos trabalhos pelos membros da Comissão.

Art. 14. As subcomissões ministeriais e os órgãos de que trata o artigo 2.º dêste Regimento reunir-se-ão diàriamente ficando os seus membros, se necessário, desobrigados de suas atribuições normais.

§ 1.º Incumbe a essas comissões e órgãos promover junto aos dirigentes de serviços respectivos o levantamento de que trata o art. 6.º do Decreto n.º 39.510, de 4 de julho de 1956, do qual, necessàriamente, deverão constar:

a) legislação correspondente
b) atribuições
c) subordinação
d) distribuição do trabalho
e) crítica do sistema de funcionamento, acentuando-se as falhas existentes, os problemas que impeçam o andamento rápido dos processos, a possível desnecessidade do organismo, a definição de responsabilidades, a delegação de competência, a identidade de atribuições com outros órgãos, quando não se tratar de atividade de administração geral e a existência ou ausência de planos de trabalho.

§ 2.º Incumbe às Subcomissões e órgãos encaminhar à C. O. S. B., sob a forma de recomendações ou projetos, as propostas destinadas à simplificação das rotinas administrativas.

§ 3.º Nas propostas, será feito o confronto entre a rotina existente e a norma que deva ser adotada, tendo-se em vista, especialmente:

a) maior produção
b) maior rapidez
c) maior precisão e adequação aos fins visados
d) custo de implantação e operação.

Art. 15. Os projetos de simplificação, depois de aprovados pela C. O. S. B., serão submetidos pelo Diretor-Geral do D. A. S. P. à consideração do Presidente da República.

Art. 16. Nas propostas encaminhadas à C. O. S. B. deverão ser consideradas as seguintes normas:

a) o processamento de papéis será feito por meio de movimentos tanto quanto possível rápidos e reduzidos entre pessoas ou unidades administrativas, necessárias à decisão do assunto;

b) os processos ou papéis em princípio serão encaminhados diretamente ao órgão que deva dar parecer conclusivo;

c) para os assuntos sujeitos a despacho uniforme, por fôrça de lei ou regulamento, formular-se-ão impressos apropriados, para estabelecimento de rotina automática;

d) as tarefas deverão ser executadas pelo pessoal estritamente necessário, abolindo-se as fases inúteis.

Art. 17. Nas propostas relativas a atividades de administração geral, ter-se-á em vista:

a) servir ao público com eficiência e presteza;

b) adotar um sistema de arquivamento que permita a pronta identificação e localização dos papéis;

c) adotar um sistema de cadastro de pessoal simples, mas completo;

d) adotar um sistema de comunicação que produza a distribuição rápida dos papéis, maior segurança nas informações, contrôle do andamento dos processos e funcionamento mais dilatado do expediente de protocolo;

e) controlar os gastos de combustível e outros com veículos oficiais;

f) padronizar os métodos de aquisição, estocagem, fornecimento e recuperação de material, adotando-se formulários de fácil entendimento;

g) controlar os gastos de manutenção, mediante o confronto dos serviços prestados com a despesa realizada;

h) estabelecer um sistema de processamento rápido dos débitos da Administração, para maior facilidade de pagamento.

Art. 18. O S. O. M. terá em vista, quanto às atividades de administração geral comuns aos Ministérios e órgãos autár-

quicos, o estabelecimento de normas uniformes.

Art. 19. A delegação de competência não dispensará a fiscalização e o contrôle da autoridade delegante.

Art. 20. As Seções de Organização dos Ministérios funcionarão como órgãos de coordenação e assessoramento das subcomissões e se articularão diretamente com todos os diretores, chefes e encarregados de serviço para o desempenho de suas atribuições.

Art. 21. São considerados relevantes os serviços prestados pelos membros da C. O. S. B. e dos demais órgãos enumerados nos arts. 2.º e 3.º como os dos servidores requisitados para os trabalhos da Comissão, das Subcomissões, ministeriais e demais órgãos subsidiários.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1956. — *João Guilherme de Aragão.*

Publicado no *Diário Oficial* de 16 de julho de 1956.